**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**REPRESENTAÇÃO Nº 0602709-57.2026.6.21.0000**
**REPRESENTANTE**: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL
**REPRESENTADA**: JULIA BUENO ZARDO

**EMENTA:** DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. CRÍTICAS A CANDIDATA ADVERSÁRIA. RECURSOS PÚBLICOS. CONTEÚDO MISTO. PROMOÇÃO DA PRÓPRIA CANDIDATURA. TUTELA DE URGÊNCIA. CESSAÇÃO DO IMPULSIONAMENTO ANTES DA INTIMAÇÃO. ASTREINTES NÃO INCIDENTES. REPRESENTAÇÃO CONEXA. DUAS VEICULAÇÕES REMUNERADAS DO MESMO CONTEÚDO.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd31b7c0.e38a6a25.47e409b0.630b5fcd

JULGAMENTO CONJUNTO. MULTA ÚNICA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA.

**I – Caso em exame**

1. Representação ajuizada em face de candidata a Deputada Federal em razão do impulsionamento pago de vídeo que dirige críticas a MANUELA D'ÁVILA acerca da destinação de recursos públicos provenientes de emendas parlamentares, utilizando expressões como "Emenduela" e afirmando que a adversária "finge se preocupar com os mais pobres". Peça que se encerra com promoção da própria candidatura e pedido de voto. Tutela de urgência deferida para determinar a cessação do impulsionamento, sob pena de multa diária. Defesa que comprova a desativação do anúncio antes da intimação e requer a reunião do feito com representação relativa a outro anúncio do mesmo vídeo.

**II – Questões em discussão**

2. Há quatro questões em discussão: (i) se a presença de elementos de promoção da própria candidatura afasta o caráter negativo do conteúdo impulsionado; (ii) se a natureza política das críticas e a ausência de pedido explícito de não voto afastam a irregularidade; (iii) quais os efeitos da cessação do impulsionamento antes da intimação para cumprimento da tutela de urgência; e (iv) se as duas veiculações remuneradas do mesmo conteúdo devem ser apreciadas conjuntamente para fins processuais e sancionatórios.

**III – Razões do parecer**

3. O art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 não autorizam a utilização do impulsionamento para amplificação remunerada de propaganda eleitoral negativa.

4. A peça atribui a MANUELA D'ÁVILA a utilização de recursos públicos para promoção eleitoral própria, denomina-a "Emenduela" e afirma que ela "finge se preocupar com os mais pobres". A promoção de JULIA BUENO ZARDO e o pedido de voto ao final do vídeo não neutralizam o componente negativo igualmente submetido à distribuição remunerada.

5. No recurso interposto na Representação nº 0600329-61.2026.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, julgado em 19/08/2026, o TRE-RS

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd31b7c0.e38a6a25.47e409b0.630b5fcd

reconheceu a irregularidade de conteúdo impulsionado que simultaneamente promovia a própria candidata e depreciava adversário, assentando que a finalidade promocional não afasta a vedação à amplificação remunerada da parcela negativa da mensagem.

6. A irregularidade não depende da demonstração de falsidade das afirmações, de pedido explícito de não voto ou de ofensa autônoma à honra. A possibilidade de crítica política sobre a destinação de recursos públicos em circulação orgânica não implica autorização para sua amplificação remunerada.

7. A documentação apresentada pela Defesa demonstra que o anúncio nº 918105620983411 foi desativado antes da intimação para cumprimento da tutela de urgência. Ausente descumprimento da ordem judicial, não há fundamento para incidência da multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). A cessação, contudo, não afasta a sanção eleitoral decorrente do impulsionamento anteriormente realizado.

8. A Representação nº 0602725-11.2026.6.21.0000 envolve as mesmas partes e o mesmo conteúdo audiovisual, impulsionado no mesmo período mediante anúncio distinto. As contratações possuem identificadores e métricas próprios, mas a estreita relação entre as causas recomenda sua reunião para julgamento conjunto.

9. No AgR-REspEl nº 0600160-08.2024.6.06.0115/CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/06/2025, o TSE manteve multa única em hipótese de múltiplos impulsionamentos do mesmo conteúdo, afastando a multiplicação automática da sanção. Considerados o investimento total de R$ 519,50 (quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos), a simultaneidade das veiculações e sua cessação tempestiva, mostra-se adequada a aplicação de multa única no mínimo legal.

**IV – Parecer**

10. Parecer pela procedência da representação, pelo reconhecimento do cumprimento tempestivo da tutela de urgência, sem incidência das astreintes, pela reunião com a Representação nº 0602725-11.2026.6.21.0000 para julgamento conjunto e pela aplicação de multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados globalmente os dois impulsionamentos.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd31b7c0.e38a6a25.47e409b0.630b5fcd

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à vista determinada na decisão de ID 46340846, apresentar **PARECER** na presente representação, nos termos a seguir expostos:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa impulsionada, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO em face de JULIA BUENO ZARDO, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2026, em razão do impulsionamento pago, na plataforma Meta, de vídeo contendo críticas dirigidas a MANUELA D'ÁVILA, candidata ao Senado Federal pela coligação Representante.

Na petição inicial de ID 46340130, a Representante sustenta que a Representada publicou vídeo no qual afirma que MANUELA D'ÁVILA teria recebido R$ 100.000,00 (cem mil reais) em recursos públicos provenientes de emendas parlamentares para produzir podcast destinado à sua promoção pessoal. Segundo a publicação, esses recursos poderiam ter sido empregados em áreas como saúde, educação, infraestrutura e segurança pública, mas teriam sido destinados à realização de "campanha antecipada".

Na sequência, o vídeo refere-se à candidata como "Emenduela", afirma que ela teria de prestar esclarecimentos ao Tribunal de Contas da União e sustenta que teria recebido mais de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em recursos públicos nos últimos anos. A Representada acrescenta que esse montante seria "nada mal pra uma comunista que finge se preocupar com os mais pobres" e questiona onde estariam "os outros 3.9 milhões". Ao final, convida os espectadores a compartilhar o vídeo, acompanhar suas redes sociais e votar em sua candidatura, identificando-se como "Júlia Zardo 3034 pra deputada federal".

O texto que acompanha a publicação segue a mesma linha, sob o título "A COMUNISTA QUE GANHOU 4 MILHÕES EM EMENDAS", e afirma que MANUELA D'ÁVILA teria recebido R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em emendas

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd31b7c0.e38a6a25.47e409b0.630b5fcd

parlamentares nos últimos anos, dos quais R$ 100.000,00 (cem mil reais) teriam sido destinados ao seu "podcast de autopromoção eleitoral".

A Representante afirma que o vídeo foi submetido a impulsionamento pago por meio do anúncio nº 918105620983411 e sustenta que a contratação de alcance remunerado para difusão de propaganda negativa contra candidatura adversária viola o art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata cessação do impulsionamento e, no mérito, a condenação da Representada ao pagamento da multa prevista na legislação eleitoral.

Na decisão de ID 46340846, proferida em 21/09/2026, a Relatora deferiu o pedido de tutela de urgência. Considerou, em juízo de cognição sumária, que a publicação veiculava narrativa centrada na imputação de condutas desabonadoras a MANUELA D'ÁVILA e que a ilicitude então examinada decorria da contratação de alcance artificial pago para difundir mensagem negativa contra adversária política. Determinou, assim, que JULIA BUENO ZARDO cessasse todo e qualquer impulsionamento pago referente ao anúncio nº 918105620983411 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como sua citação para apresentação de defesa.

A citação foi expedida no ID 46341700, tendo o respectivo comprovante sido juntado nos IDs 46341706 e 46341707. A comunicação ocorreu em 22/09/2026.

JULIA BUENO ZARDO apresentou defesa no ID 46342482, acompanhada de comprovação do cumprimento da tutela de urgência. Informou que as campanhas responsáveis pelo impulsionamento já se encontravam desativadas antes mesmo de sua intimação, juntando capturas do Gerenciador de Anúncios e da Biblioteca de Anúncios da Meta. Segundo a documentação apresentada, o anúncio nº 918105620983411 permaneceu ativo entre 11/09/2026 e 21/09/2026 e já constava como inativo quando a Representada tomou ciência da ordem judicial. Requereu, por isso, o reconhecimento do cumprimento da obrigação e o afastamento da multa diária.

No mérito, a Defesa sustenta que a controvérsia não envolve irregularidade formal na contratação do impulsionamento, uma vez que a própria candidata foi identificada como patrocinadora, mas apenas a natureza do conteúdo divulgado. Afirma que o vídeo trata da

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd31b7c0.e38a6a25.47e409b0.630b5fcd

utilização de recursos públicos provenientes de emendas parlamentares, matéria de interesse público e legítima fiscalização política, e que a publicação não constitui ataque gratuito à candidatura adversária.

Alega, ainda, que o vídeo contém finalidade expressamente promocional, pois se encerra com convite ao compartilhamento da publicação, acompanhamento das redes sociais e pedido de voto em favor de JULIA BUENO ZARDO. Segundo a Defesa, esse elemento distinguiria a hipótese das situações em que o impulsionamento se destina exclusivamente à desqualificação de adversário.

Acrescenta que não houve pedido explícito de não voto em MANUELA D'ÁVILA, ofensa abusiva à sua honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Invoca, ainda, a liberdade de expressão e o interesse público inerente ao debate sobre a destinação de recursos públicos. Subsidiariamente, requer que eventual multa seja fixada no mínimo legal, considerando a cessação do impulsionamento antes mesmo da intimação da decisão liminar.

A Defesa suscita, por fim, a conexão com a Representação nº 0602725-11.2026.6.21.0000, ajuizada pela mesma Representante em face da mesma Representada e relativa ao impulsionamento do mesmo vídeo por meio de outro anúncio, identificado pelo nº 2642921039511357. Requer a reunião dos feitos para julgamento conjunto e que eventual resposta sancionatória considere globalmente as veiculações, de modo a evitar a imposição de sanções autônomas pelo mesmo conteúdo.

Vieram, então, os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

**É o relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia envolve a regularidade do impulsionamento pago do anúncio nº 918105620983411, cujo conteúdo combina críticas dirigidas a MANUELA D'ÁVILA com promoção da candidatura de JULIA BUENO ZARDO. Cumpre examinar, ainda, os efeitos da cessação do impulsionamento antes da intimação da Representada e a relação deste feito com a Representação nº 0602725-11.2026.6.21.0000, na qual se discute outra veiculação

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd31b7c0.e38a6a25.47e409b0.630b5fcd

remunerada do mesmo conteúdo.

**II.1. Do impulsionamento de propaganda eleitoral negativa**

O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 estabelece, como regra, a vedação à propaganda eleitoral paga na internet, ressalvando, em seu § 3º, o impulsionamento contratado pelos legitimados previstos na legislação com o fim de promover ou beneficiar candidatas, candidatos ou suas agremiações. A disciplina é complementada pelo art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda expressamente a utilização do impulsionamento para propaganda negativa.

A controvérsia não reside na possibilidade de JULIA BUENO ZARDO manifestar críticas à atuação política de MANUELA D'ÁVILA ou questionar a destinação de recursos provenientes de emendas parlamentares. Também não se discute, nestes autos, a licitude da circulação orgânica da publicação. **O ponto juridicamente relevante consiste na contratação de alcance remunerado para ampliar a difusão dessa mensagem.**

O conteúdo impugnado possui inequívoco componente negativo. O vídeo afirma que MANUELA D'ÁVILA teria recebido R$ 100.000,00 (cem mil reais) em recursos públicos para produzir podcast destinado à sua promoção pessoal e contrapõe essa destinação a possíveis investimentos em saúde, educação, infraestrutura e segurança pública. Na sequência, afirma que o dinheiro teria ido "pro bolso da Manuzinha fazer campanha antecipada", refere-se à candidata como "Emenduela" e sustenta que ela teria recebido mais de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em recursos públicos nos últimos anos.

A mensagem prossegue com a afirmação de que esse montante seria "nada mal pra uma comunista que finge se preocupar com os mais pobres" e questiona onde estariam "os outros 3.9 milhões". O texto de apresentação reforça a mesma construção discursiva ao utilizar o título "A COMUNISTA QUE GANHOU 4 MILHÕES EM EMENDAS" e afirmar que R$ 100.000,00 (cem mil reais) teriam sido destinados ao "podcast de autopromoção eleitoral".

A identificação regular da responsável pela contratação e a presença, ao final do vídeo,

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd31b7c0.e38a6a25.47e409b0.630b5fcd

de elementos de promoção da candidatura de JULIA BUENO ZARDO não descaracterizam a irregularidade. Embora a peça também contenha pedido de voto e divulgação do número da candidata, parcela substancial da mensagem é construída mediante crítica e desqualificação direta de MANUELA D'ÁVILA. A finalidade promocional, portanto, coexiste com conteúdo negativo igualmente submetido à distribuição remunerada.

A questão foi enfrentada pelo TRE-RS no recurso interposto na **Representação nº 0600329-61.2026.6.21.0000**, Rel. Des. Eleitoral Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, julgado em 19/08/2026. Naquela oportunidade, o Tribunal manteve o reconhecimento da irregularidade em hipótese na qual o conteúdo impulsionado promovia a própria candidata e, simultaneamente, depreciava adversário político. Assentou-se que a presença de finalidade promocional não torna lícita a amplificação remunerada da parcela negativa da mensagem, nem se exige que a crítica ao adversário seja exclusiva ou predominante para a incidência da vedação.

O precedente apresenta especial pertinência para a tese defensiva. A possibilidade de impulsionar conteúdo destinado à promoção da própria candidatura não autoriza que o mesmo mecanismo remunerado seja utilizado para projetar críticas contra candidatura adversária. A licitude da contratação não depende apenas da identificação do patrocinador, mas também da natureza da mensagem cujo alcance foi artificialmente ampliado.

**II.2. Da crítica sobre a destinação de recursos públicos e da desnecessidade de apuração da veracidade das afirmações**

A Defesa sustenta que o vídeo aborda matéria de manifesto interesse público, relacionada à destinação de recursos provenientes de emendas parlamentares, e que as manifestações nele contidas se inserem no exercício legítimo da crítica política.

A relevância pública do tema não é controvertida. O debate acerca da destinação de recursos públicos integra o espaço protegido da manifestação política, inclusive durante o período eleitoral. Essa conclusão, entretanto, não resolve a questão submetida a julgamento, pois a representação não pretende impedir a crítica em si, mas sancionar a contratação de alcance remunerado para sua difusão.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd31b7c0.e38a6a25.47e409b0.630b5fcd

Por essa razão, não se mostra necessário apurar, neste processo, se MANUELA D'ÁVILA efetivamente recebeu os valores indicados na publicação, qual foi a destinação específica dos recursos provenientes das emendas parlamentares, se o podcast mencionado poderia ser qualificado como instrumento de autopromoção ou se existe procedimento perante o Tribunal de Contas da União relacionado aos fatos narrados.

Ainda que se admitissem, para fins argumentativos, as premissas fáticas utilizadas pela Representada, permaneceria a restrição quanto ao meio escolhido para ampliar sua divulgação. A veracidade do acontecimento utilizado como substrato da crítica não transforma propaganda negativa em conteúdo suscetível de impulsionamento.

A liberdade de expressão política assegura amplo espaço para críticas, opiniões e manifestações desfavoráveis a adversários. Não assegura, contudo, o emprego irrestrito de recursos financeiros para ampliar artificialmente seu alcance quando a legislação eleitoral reserva o impulsionamento à promoção ou ao benefício das candidaturas e agremiações responsáveis pela contratação.

Não há necessidade, portanto, de requisitar informações ao Tribunal de Contas da União ou de determinar outras diligências destinadas a verificar as afirmações relativas às emendas parlamentares. A contratação do impulsionamento é reconhecida pela própria Representada, e os elementos necessários à identificação do conteúdo e da distribuição remunerada encontram-se suficientemente documentados nos autos.

**II.3. Da ausência de pedido explícito de não voto**

A Defesa argumenta, ainda, que a publicação não contém pedido explícito para que o eleitor deixe de votar em MANUELA D'ÁVILA, nem divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa abusiva à honra.

A argumentação aproxima regimes jurídicos distintos. Os parâmetros invocados possuem especial relevância para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa. O presente caso, entretanto, refere-se a conteúdo divulgado durante o período eleitoral e submetido a impulsionamento pago, cuja disciplina específica decorre do art. 57-C

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd31b7c0.e38a6a25.47e409b0.630b5fcd

da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesse contexto, a irregularidade não depende da existência de pedido literal de não voto. A análise deve verificar se o mecanismo remunerado foi empregado para promover ou beneficiar a candidatura responsável pela contratação ou se também serviu para ampliar conteúdo negativo dirigido a adversário político.

No caso concreto, as referências a MANUELA D'ÁVILA não são meramente incidentais. As expressões "Emenduela", "finge se preocupar com os mais pobres" e "hipocrisia da esquerda", somadas às afirmações de que recursos públicos teriam sido destinados à sua promoção eleitoral e ao questionamento sobre o paradeiro dos demais valores mencionados, conferem à peça componente depreciativo suficientemente caracterizado.

Também não altera essa conclusão o precedente atribuído pela Defesa à Representação nº 060017448, Rel. Des. João Egmont Leôncio Lopes, publicado em 28/08/2026. **O excerto reproduzido na contestação refere-se aos requisitos para configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa. Além de não se dispor, nos elementos examinados, de confirmação oficial do inteiro teor desse julgamento, a controvérsia jurídica descrita no trecho transcrito não coincide com a presente hipótese, que envolve impulsionamento remunerado durante o período eleitoral.**

**II.4. Do cumprimento da tutela de urgência e da ausência de incidência da multa diária**

Na decisão de ID 46340846, foi determinada a cessação de todo e qualquer impulsionamento pago referente ao anúncio nº 918105620983411 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado da intimação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).

A documentação apresentada com a defesa de ID 46342482 demonstra que o anúncio permaneceu ativo entre 11/09/2026 e 21/09/2026 e já se encontrava inativo quando a Representada foi intimada da decisão. As capturas do Gerenciador de Anúncios indicam que

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd31b7c0.e38a6a25.47e409b0.630b5fcd

as campanhas estavam desativadas em 22/09/2026, às 00h32, ao passo que a comunicação processual somente ocorreu posteriormente, no mesmo dia.

Não há nos autos elemento indicativo de posterior reativação do anúncio ou de qualquer resistência ao cumprimento da determinação judicial. Nesse cenário, deve ser reconhecido o cumprimento tempestivo da obrigação de fazer, não havendo suporte fático para incidência da multa diária cominada na decisão de ID 46340846.

A cessação do impulsionamento, todavia, não afasta a responsabilidade pela infração eleitoral anteriormente consumada. A multa diária prevista para assegurar o cumprimento da tutela de urgência possui natureza e finalidade distintas da sanção estabelecida pelo art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. O cumprimento da ordem judicial impede a incidência da medida coercitiva, mas não elimina a veiculação remunerada já realizada entre 11/09/2026 e 21/09/2026.

Cabe, portanto, confirmar a cessação do impulsionamento, preservando-se a proibição de reativação do anúncio nº 918105620983411, sem incidência das astreintes. Não se mostra necessário ampliar a providência para alcançar a publicação orgânica, uma vez que a pretensão deduzida na inicial foi delimitada à interrupção do impulsionamento e à aplicação da sanção eleitoral.

**II.5. Da conexão com a Representação nº 0602725-11.2026.6.21.0000**

A Defesa requer a reunião deste processo com a Representação nº 0602725-11.2026.6.21.0000, ajuizada posteriormente pela mesma Representante em face de JULIA BUENO ZARDO.

**Assiste razão à Defesa.**

Conforme se extrai dos elementos dos dois feitos, as demandas discutem o mesmo conteúdo audiovisual, divulgado pela mesma candidata e durante o mesmo intervalo temporal, mediante anúncios distintos na plataforma Meta. O presente processo tem por objeto o anúncio nº 918105620983411, enquanto a Representação nº 0602725-11.2026.6.21.0000 se refere ao anúncio nº 2642921039511357.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd31b7c0.e38a6a25.47e409b0.630b5fcd

As veiculações são individualizadas por identificadores e métricas próprios. O anúncio objeto destes autos registrou investimento de R$ 455,37 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), enquanto o anúncio discutido no processo relacionado registrou R$ 64,13 (sessenta e quatro reais e treze centavos), totalizando R$ 519,50 (quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos). Ambos, contudo, permaneceram ativos entre 11/09/2026 e 21/09/2026 e difundiram a mesma peça.

Não há, assim, fundamento para extinguir automaticamente uma das demandas por litispendência. Cada inicial individualiza uma contratação remunerada distinta, de modo que os respectivos suportes fáticos não se confundem integralmente. A estreita relação entre as causas, por outro lado, torna recomendável sua apreciação conjunta, nos termos do art. 55, caput e §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

A reunião permite que a natureza do conteúdo e as consequências sancionatórias das duas veiculações sejam examinadas de maneira uniforme, evitando decisões contraditórias e eventual duplicidade punitiva. A certidão de ID 46341432, juntada na Representação nº 0602725-11.2026.6.21.0000, já registrou possível prevenção em relação ao presente processo, embora não corresponda, por si só, a pronunciamento judicial sobre a conexão.

**Mostra-se adequada, portanto, a reunião dos feitos para julgamento conjunto.**

**II.6. Da sanção e da apreciação conjunta das duas veiculações**

Reconhecida a irregularidade, incide a sanção prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. A existência de dois anúncios individualizados do mesmo vídeo, entretanto, não conduz automaticamente à imposição de duas multas.

No **AgR-REspEl nº 0600160-08.2024.6.06.0115/CE**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/06/2025, o Tribunal Superior Eleitoral examinou hipótese envolvendo 6 (seis) impulsionamentos do mesmo conteúdo e manteve a aplicação de multa única, em substituição à soma das penalidades individualmente impostas. A pluralidade das veiculações pode ser considerada na dosimetria, mas não determina, por si só, a multiplicação automática da sanção.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd31b7c0.e38a6a25.47e409b0.630b5fcd

A orientação é pertinente ao presente caso, eis que os anúncios nº 918105620983411 e nº 2642921039511357 constituem contratações individualizadas, mas reproduzem o mesmo vídeo, foram promovidos pela mesma candidata e permaneceram ativos simultaneamente no mesmo intervalo temporal. Para fins sancionatórios, integram um mesmo contexto de divulgação remunerada e devem ser apreciados conjuntamente.

Consideradas as duas veiculações, o investimento total foi de R$ 519,50 (quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos). Os anúncios foram desativados tempestivamente, não há demonstração de reativação após a ordem judicial e os elementos disponíveis não evidenciam reincidência específica ou outra circunstância concreta apta a justificar a elevação da penalidade.

Nesse cenário, mostra-se proporcional a aplicação de multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada globalmente a conduta discutida nesta representação e na Representação nº 0602725-11.2026.6.21.0000. A solução reconhece a autonomia das contratações para fins processuais, sem converter a existência de dois anúncios simultâneos do mesmo conteúdo em fundamento para duplicação automática da resposta sancionatória.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta**:

**a)** pela procedência da representação, diante da utilização de impulsionamento pago para divulgação de propaganda eleitoral negativa dirigida a candidatura adversária, em desacordo com o art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e com os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

**b)** pelo reconhecimento do cumprimento tempestivo da tutela de urgência deferida no ID 46340846, com a confirmação da cessação do impulsionamento do anúncio nº 918105620983411 e sem incidência da multa diária cominada;

**c)** pela reunião desta representação com a Representação nº 0602725-11.2026.6.21.0000, para julgamento conjunto, em razão da conexão entre os feitos; e

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd31b7c0.e38a6a25.47e409b0.630b5fcd

**d)** pela aplicação de multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada globalmente a divulgação do mesmo conteúdo por meio dos dois impulsionamentos objeto das representações conexas.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

*(Assinado eletronicamente)*

**DARLAN AIRTON DIAS**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd31b7c0.e38a6a25.47e409b0.630b5fcd